



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA MODIFICATIVA N° ____ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 006/2019.

Modifica os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 10, 18, 21, 22, 24, 37, 41 e 46, suprime partes dos artigos 1º e 3º, e suprime integralmente os arts. 2º, 8º, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da PEC 06/2019, para alterar as regras geral e de transição relacionados aos Regimes de Previdência Social.

Art. 1º. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

(...)

LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária de natureza pública e de caráter obrigatório. (NR)

.....
“Art. 38.

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.” (NR)

.....
“Art. 39.

§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões, ressalvados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido garantidos por Lei em razão do exercício da opção ao Regime de Previdência Complementar previsto no §16 do art. 40” (NR)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter obrigatório, contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e os seguintes princípios:

- I - Solidariedade;*
- II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;*
- III – Universalidade da cobertura do risco;*
- IV - Proibição da desvinculação das receitas;*
- V – Transparência na prestação de contas e informação de dados;*
- VI – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União.*

§1º. Lei complementar disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

- I - Cobertura dos eventos de incapacidade e idade avançada;*
- II - Proteção e valorização do tempo de contribuição, com regras especiais para:*
 - a) *Titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*
 - b) *Policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a IV do caput do art. 144 e os auditores fiscais do trabalho;*
 - c) *Agentes penitenciários e socioeducativos;*
 - d) *Atividades que sejam exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física; e*
 - e) *Pessoas com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

interdisciplinar;

III - Proteção da maternidade, da paternidade ou adoção;

IV - Proteção do cônjuge ou companheiro e dependentes, independentemente do gênero ou relação afetiva, em razão da morte do servidor;

V - Proteção dos dependentes em razão de reclusão;

VI - Proteção do acidente de qualquer natureza;

VII - Regras para o cálculo e reajuste dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados, preservado o valor real;

VIII - Forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;

IX - Requisitos para a sua instituição e extinção de Regimes Próprios de Previdência, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;

X - Forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota da contribuição ordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;

XI - Condições para instituição do fundo poupadão e rentável, com a finalidade previdenciária de que trata o art. 249, e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;

XII - Medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão;

XIII - Mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

XIV - Estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, admitida a adesão a consórcio público;

XV - Condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

com a gestão do regime;

XVI - Proteção dos demais riscos necessários à manutenção da Ordem Social.

§2º. Aos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo é assegurada aposentadoria, nos termos de lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II – voluntariamente por idade, aos sessenta e cinco anos, se identificado no sexo masculino, e sessenta e dois anos, se identificado no sexo feminino, desde que cumpridos, cumulativamente, duzentos e quarenta meses de carência em qualquer regime previdenciário, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpridos, cumulativamente:

a) duzentos e quarenta meses de carência;

b) vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

c) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

d) quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a cem pontos, para servidores com identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou noventa e quatro pontos, para servidores com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos;

IV - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

§ 3º. O servidor que comprovar exclusivamente o exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, terá reduzido em cinco anos o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria, bem como terá acrescido, quando couber, dez pontos à soma da idade e tempo de contribuição.

§ 4º. É assegurada aposentadoria especial, nos termos de lei complementar, aos servidores que, independentemente da idade, tenham cumprido, no mínimo, duzentos e quarenta meses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

contribuição exclusivamente:

I – na condição de pessoa com deficiência;

II – em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança.

III – em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física.

§ 5º. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, exceto para fins de conversão de tempo de contribuição especial em comum, inclusive do tempo de trabalho na condição de pessoa com deficiência.

§ 6º. A Lei complementar garantirá ao servidor, independente do gênero, licença sem remuneração para criação e educação moral, cívica e cidadã dos filhos por até dois anos, garantindo a redução em seis meses de idade ou em um ponto por filho, sobre os requisitos necessários à aposentadoria, limitado a dois anos de idade ou quatro pontos, destinado apenas a um membro do núcleo familiar a quem couber a guarda, inclusive a compartilhada.

§ 7º As idades e pontuações mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os incisos II e III do parágrafo segundo, poderão ser ajustados quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social, por meio de emenda a esta constituição fundada em prévio estudo social, financeiro, econômico e atuarial, com participação de todos os setores da sociedade, avaliada a empregabilidade nacional, vedada alteração em interstícios inferiores a 20 anos.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e pensão não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16, sendo assegurado o reajustamento dos proventos para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime de que trata o art. 201.

§ 9º Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações do período contributivo, devidamente atualizadas, vertidas a qualquer regime próprio de que trata este artigo, ao regime de que trata o art. 42 ou ao regime geral de previdência social, e corresponderão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

I – para a aposentadoria prevista nos incisos I e III do §2º deste artigo, a 100% da média apurada.

II - para a aposentadoria prevista no inciso II do §2º deste artigo, ao percentual sobre a média equivalente da soma da idade e tempo de contribuição, admitidas frações, até o limite de 100%, compensadas as diferenças de gênero.

III - para a aposentadoria prevista no inciso IV do §2º deste artigo, ao valor proporcional em relação ao tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria prevista no inciso III, até o limite de 100%;

§ 10 O valor da aposentadoria será integralizado à média apurada caso o servidor seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 11 O tempo de duração da pensão por morte, as condições de cessação das cotas individuais, a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão estabelecidas por Lei complementar, conforme a expectativa de sobrevida do dependente na data de óbito do segurado instituidor e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social, obedecidas as seguintes regras:

I – Terá seu valor apurado:

- a) *com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*
- b) *com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

II - As cotas partes dos dependentes serão divididas em partes iguais e cessarão com a perda desta qualidade, sendo reversíveis aos demais beneficiários.

§ 12 O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do servidor aposentado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

cento), sendo que:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;*
 - b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;*
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*
-

§ 18 É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis;

§ 19 Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, admitido o consórcio público, conforme dispuser Lei Complementar.

§ 20 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, poderão instituir regime de previdência complementar de caráter facultativo e contributivo, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, com contribuição paritária do ente federativo, respeitado o direito adquirido e as regras de transição, e que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 21 Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 22 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23 São vedados:

- a) qualquer pena que imponha a cassação de aposentadoria, considerando a natureza contributiva dos benefícios previdenciários dos servidores públicos;
- b) qualquer modalidade de aposentadoria compulsória oriunda de pena aplicada a servidor que cometa crime ou ilícito no exercício do cargo;

§ 24 O servidor que for punido com a perda do cargo será imediatamente migrado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante compensação financeira.

§ 25 Os regimes próprios e complementares de previdência de que trata este artigo respeitarão o direito adquirido e as regras de transição estabelecidas.

§ 26 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 27 A contribuição prevista no § 26 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença grave ou quando a aposentação se der em razão de acidente do trabalho.

§ 28 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista no inciso III do art. 2º e que opte por permanecer em atividade receberá um abono de permanência, de natureza indenizatória, insusceptível da incidência do art. 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

compulsória.

§ 29 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.”(NR).

(...)

“Art. 114

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido;

(...)

“Art.

149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, não podendo ultrapassar quatorze por cento do total da base de incidência;

II - a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

III - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

.....
....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195.” (NR)

(...)

“Art. 167.

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza.

XII

.....

XIII -

§ 4º ”(NR)

“Art. 195

I -

a)

II -

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural.” (NR).

§11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.

§14. Os eventuais superávits da Seguridade Social deverão integrar o fundo previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema.

§15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a educação para a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema.

§16.Na aplicação do disposto no inciso I, a, do caput, considerar-se-ão, para fins de incidência, somente os valores de cunho não indenizatório, não eventual, e que repercutam em benefícios previdenciários.

§19. Fica vedada a extinção ou a substituição das contribuições sociais previstas no texto constitucional por impostos.” (NR)

(...)

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

no intuito de manter a ordem social, atenderá aos seguintes riscos, nos termos da lei complementar:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente e idade avançada;

II - proteção à maternidade, à paternidade e adoção;

III -;

IV – proteção à família;

V – proteção dos dependentes em razão de reclusão do segurado;

VI - proteção do cônjuge ou companheiro e dependentes, independentemente do gênero ou relação afetiva, em razão da morte;

VII – proteção e valorização do tempo de contribuição, em especial daqueles que trabalham em condições adversas à saúde ou integridade física;

VIII – proteção do acidente de qualquer natureza;

IX - garantia de que os ganhos habituais dos segurados, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios;

X – proteção dos demais riscos necessários à manutenção da Ordem Social.

§ 1º Lei complementar disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão do regime geral de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

I - Proteção e valorização do tempo de contribuição, com regras especiais para:

a) Titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

b) Atividades que sejam exercidas com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física; e

c) Pessoas com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - Regras para o cálculo e reajuste dos benefícios, assegurada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

atualização das remunerações e dos salários de contribuição;

III - Forma de apuração da remuneração e dos salários de contribuição, para fins de contribuição e cálculo dos benefícios;

IV - Forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições, vedada a instituição a aposentados e pensionistas;

V - Condições para instituição do fundo poupador e rentável, com a finalidade previdenciária de que trata o art. 250, e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;

VI - Medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão;

VII - Condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

VIII – Regras e condições para acumulação de benefícios;

VIV – Sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas e carência inferiores e diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

X – Vedaçāo da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários, ressalvados os casos previstos nesta constituição.

XI – Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

XII – Vedaçāo à filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência;

XIII – Cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado;

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

§ 3º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da Lei Complementar, obedecidas as seguintes condições:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de reabilitação; ou

II – Por idade, aos sessenta e cinco anos de idade, se identificado no sexo masculino, ou sessenta e dois anos de idade, se identificado no sexo feminino, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e pescadores artesanais; ou

III – Por pontos, quando a soma da idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a cem pontos, para segurados com identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou noventa e quatro pontos, para seguradas com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos; ou

IV – Especial, aos segurados que comprovem o exercício do labor por quinze, vinte ou vinte e cinco anos, exclusivamente:

a) na condição de pessoa com deficiência;

b) em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança;

c) em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º O segurado que comprovar exclusivamente o exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, terá reduzido em cinco anos a idade mínima prevista para o inciso II do parágrafo anterior, ou em cinco anos o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria prevista no inciso III, com acréscimo de dez pontos à soma da idade e tempo de contribuição.

§ 5º Será garantida a conversão do tempo de contribuição das atividades exercidas na forma do inciso IV do parágrafo 3º e do parágrafo anterior, para fins de obtenção de aposentadoria, exceto para carência.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 7º A Lei complementar garantirá ao segurado, independentemente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

do gênero, licença sem remuneração para criação e educação moral, cívica e cidadã dos filhos por até dois anos, garantindo a redução em seis meses de idade ou em um ponto por filho, sobre os requisitos necessários à aposentadoria, limitado a dois anos de idade ou quatro pontos, destinado apenas a um membro do núcleo familiar a quem couber a guarda, inclusive a compartilhada.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e pensão não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para este regime, sendo assegurado o reajuste dos proventos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 9º O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei complementar de que trata o § 1º, será acrescido de vinte e cinco por cento, considerando que:

I - Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição;

II - Acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

III - Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 10 As idades e pontuações mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se refere o inciso III do parágrafo terceiro, poderão ser ajustados quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, por meio de emenda à esta constituição fundada em prévio estudo social, financeiro, econômico e atuarial, com participação de todos os setores da sociedade, avaliada a empregabilidade nacional, vedada alteração em interstícios inferiores a 20 anos.

§ 11 Os Poderes da União deverão, em conjunto, promover atos que valorizem e incentivem a contribuição ao regime, sendo vedada qualquer forma de publicidade ou ato público que o deprecie ou sistema ou cause insegurança social.”(NR)

(...)

“Art. 202.

.....
§ 7º Tratando-se de fundo fechado instituído pelos funcionários ou em favor destes, é obrigatória, no mínimo, a contribuição paritária do patrocinador ou empregador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

§ 8º É facultado ao participante eleger os investimentos financeiros de seus recursos acumulados no fundo, inclusive dos provenientes da contribuição do patrocinador ou empregador.

“Art.

203.

.....
.....
V

VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com sessenta e cinco anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma física, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a sessenta e cinco anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

§ 1º Nos termos do inciso VI do caput, à pessoa idosa que comprovar estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal equivalente a quarenta por cento do salário-mínimo vigente, a partir dos sessenta anos de idade, com acréscimo de doze por cento a cada ano, até o limite de cem por cento.

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão, nos termos da lei complementar.” (NR)

Art. 251.”(NR)

Art. 2º. Suprimam-se os artigos 109, 201-A e 239, o inciso VI do parágrafo único do artigo 194 e o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 4º. O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 2º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para servidores com identificação no sexo feminino, e sessenta anos de idade, para servidores com identificação no sexo masculino;

II - trinta anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo feminino, e trinta e cinco anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo masculino;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição, da regra transitória estabelecida no art. 12 desta emenda e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 2º e no inciso I do § 3º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

a) A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

c) Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

d) Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”(NR).

§ 5º.....”(NR).

Art. 5º. O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, e que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – vinte e cinco anos de contribuição com exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do § 1º e no inciso I do § 2º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superior ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) *A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

- b) As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- c) Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- d) Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Poderá ser observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, facultada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo servidor a serviço do ente público, entidade autárquica ou fundações públicas que permita a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição sob condições especiais.

§ 6º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do servidor sujeito às condições especiais referidas no caput.” (NR).

Art. 6º. O art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos servidores com deficiência

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção às normas estabelecidas pelo § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, previamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – voluntariamente, no caso de servidor com deficiência considerada:

a) grave, aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher;

b) moderada, aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;

c) leve, aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher;

ou

d) por idade, aos 60 (sessenta) anos de idade, se identificado no sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se identificado no sexo feminino, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exerceu atividade laboral sem deficiência, com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

§ 3º Os proventos das aposentadorias e pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 2º e no inciso I do § 3º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superior ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

a) A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

(oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

c) Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

d) Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”(NR).

Art. 7º. Suprime-se o art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 8º. O art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Abono de permanência

“Art. 10. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade receberá um abono de permanência, de natureza indenizatória, insusceptível da incidência do art. 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”(NR).

Art. 9º. Suprimam-se os artigos 12, 13, 14 e 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 10. O art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores.

Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I -

II -

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada dois anos, para ambos os sexos, até atingir o limite de cem pontos, se identificado no sexo feminino, e de cento e cinco pontos, se identificado no sexo masculino, observado o disposto no § 5º.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à cem por cento da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do Fator Previdenciário.

§ 5º Emenda constitucional estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, fundado em prévio estudo social, financeiro, econômico e atuarial, com participação de todos os setores da sociedade, avaliada a empregabilidade nacional, vedada alteração em interstícios inferiores a 20 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição, e serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 11. Suprimam-se os artigos 19 e 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 12. O art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda e pelas novas estabelecidas no art. 18, o segurado de ambos os sexos, filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, poderá aposentar-se quando cumprir quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único: O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do fator previdenciário.

Art. 13. O art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria por idade

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Emenda à Constituição, poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se segurado com identificação no sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se segurado com identificação no sexo masculino;

II – cento e oitenta meses de carência.

§ 1º

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a carência prevista no inciso II do caput será acrescida em dois meses a cada ano, até atingir vinte anos.

§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e pescadores artesanais; observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir cinquenta e sete anos de idade.

§ 4º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à cem por cento da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do Fator Previdenciário, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.

§ 5º Emenda constitucional estabelecerá a forma como os requisitos de elegibilidade do caput e do § 3º serão ajustados após o término do período de majoração a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população rural brasileira, fundado em prévio estudo social, financeiro, econômico e atuarial, com participação de todos os setores da sociedade, avaliadas todas as questões do campo e suas relações socioeconómicas, vedada alteração em interstícios inferiores a 20 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição, e serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 14. O art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria das pessoas com deficiência

“Art. 24 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda, o segurado com deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderá aposentar-se quando preencher, no caso de deficiência considerada:

I - grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 20 (vinte) anos, se identificado no sexo feminino;

II - moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 24 (vinte e quatro) anos, se identificado no sexo feminino;

III - leve, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 28 (vinte e oito) anos, se identificado no sexo feminino; e

ou

IV - por idade, aos 60 (sessenta) anos de idade, se identificado no sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se identificado no sexo feminino, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Se o segurado se tornou pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação a qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

regime obrigatório de previdência social, os tempos de contribuição a que se referem os incisos I, II e III do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência, com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida Lei Complementar nº 142/2015.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à cem por cento da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do Fator Previdenciário.

§ 3º A Lei Complementar nº 142/2015 estabelecerá a forma como os requisitos de elegibilidade do caput poderão ser ajustados quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população com deficiência brasileira, fundado em prévio estudo social, financeiro, econômico e atuarial, com participação de todos os setores da sociedade, avaliadas todas as questões das pessoas com deficiência e suas relações biopsicossociais, vedada alteração em interstícios inferiores a 20 anos.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição, e serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 15. Suprimam-se os artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019, sem qualquer base técnica, tenta inovar abruptamente o ordenamento jurídico constitucional com propostas que, em alguns casos, fogem à razoabilidade, acarretando o fenômeno da insegurança jurídica, destruidor da Ordem Social e do desenvolvimento econômico nacional.

Não é só com previdência que o País se desenvolverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

economicamente. Afinal, este é intimamente atrelado ao desenvolvimento social, o qual garantindo segurança jurídica e ordem social promovem o engrandecimento nacional.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, o Instituto dos Advogados Previdenciários e o Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário, especializados em Direito da Seguridade Social, propuseram a presente emenda e este deputado aderiu, visto que está amplamente fundamentada.

I. DA MANUTENÇÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS.

Antes de adentrar nas propostas de Emenda da PEC 06/2019, convém apresentar o seu perfil de estruturação normativa, a fim de facilitar a leitura e entender as consequências.

A função principal da PEC 06/2019 é desconstitucionalizar as regras previdenciárias, em que pese a sociedade e a mídia manterem o foco da análise nas pseudo **regras transitórias** de idade, tempo de contribuição e cálculos. Por tal disposição, inicia-se a análise afirmando que o primeiro objetivo da PEC 06/2019 é não ter regras previdenciárias no corpo da Constituição Federal. Esse ideário técnico surge por três vertentes:

A **primeira** entende pela necessidade de adequar a Constituição Federal à sua real finalidade, que é a de estabelecer regras básicas de Direito, sendo a regulamentação específica de competência de lei. Assim, proteger-se-á a constituição das intempéries sociais que exigem adequação dos sistemas previdenciários, seja para restringir ou expandir direitos.

Cabe citar que o risco jurídico intrínseco à reforma constitucional, posto que nunca se bastam a modificar o necessário, desnaturando reiteradamente os objetivos da carta magna.

A mutabilidade das normas deve atingir a Lei e, excepcionalmente, a Constituição. Porém, como regras previdenciárias são costumeiramente mutáveis, abrir espaço para reformas constitucionais coloca em risco a própria constituição e sua alma jurídica, sua essência norteadora das normas. Assim, esse primeiro posicionamento técnico considera que à Lei compete a mutabilidade e, à Constituição, a estabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

A **segunda** vertente entende pela necessidade de adequar a Constituição Brasileira aos modelos constitucionais funcionais de Países em que se foi possível obter ordem e equilíbrio social aliado ao equilíbrio econômico, os quais não constitucionalizam as regras específicas para acesso a direitos previdenciários, como é o caso dos Estados Unidos da América, da Itália, da França, da Espanha, da Austrália, Japão, dentre vários outros.

A **terceira** vertente vem da necessidade de reduzir o texto constitucional, o qual estava tornando-se inchado com tantas regras previdenciárias.

A posição é no sentido de que as regras previdenciárias específicas, em uma análise ideal, não podem ser desconstitucionalizadas, sob pena de incorrer em retrocesso social do patamar protetivo deste tão importante direito social. Os direitos sociais, considerado o histórico normativo e social brasileiro, devem ser alvo de estabilidade e segurança jurídica, apenas podendo ser alterados mediante prévio estudo técnico de impacto econômico, financeiro, atuarial e social com base na realidade brasileira. Isso significa que a alteração legal deve ser submetida à comissão de avaliação da constitucionalidade e devem ser respeitados os aspectos sociais e econômicos, passando-se por uma criteriosa análise e votação em plenário, com quorum de 3/5 de aprovação, em duas sessões em cada casa legislativa (Câmara e Senado). Assim, manter a constitucionalização é imperioso para manter o patamar protetivo do direito, o qual demanda segurança jurídica para validade e eficácia.

Todo poder emana do Povo. A redução das regras previdenciárias à legislação infraconstitucional retira poder do Povo, uma vez que suprime a necessidade de votos. De forma mais simples, os votos (o Povo, portanto) de mais 10% dos eleitores (2018) serão desconsiderados pois serão necessários 51 votos a menos para promover alterações previdenciárias. Em última análise, o Congresso Nacional estaria retirando poder de si mesmo e do Povo que o elegeu.

Nessa linha de compreensão, é impreioso vedar o uso de Medidas Provisórias ou de regimes de urgência na apreciação legislativa de matérias previdenciárias, modelo este que se adota ao dispor no texto desta emenda sobre a recepção como Lei Complementar das normas que atualmente regem os direitos previdenciários dos servidores públicos. Noutra hipótese, a emenda também oferece a proposta de criação de nova Lei complementar, adequando o ordenamento infraconstitucional às novas disposições aqui estabelecidas. Esta postura acalenta a segurança jurídica, porquanto atualmente o uso de medidas provisórias em matéria previdenciária tem gradativamente destruído a confiança legítima e a segurança da proteção social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

O objetivo da constitucionalização das normas previdenciárias é estabelecer ações para o sustento dos trabalhadores, servidores e seus dependentes, providenciando a manutenção de um **padrão mínimo de vida digna**.

O bem-estar social traz a ideia de cooperação e solidariedade. A justiça social, por sua vez, constitui verdadeira diretriz de atuação para nossos governantes, **impondo** a ação distributiva da riqueza nacional. Por isso, a formatação delineada pelo constituinte de 1988 vai além dos antigos sistemas de seguro social, ampliados e aprimorados com ideais de justiça, solidariedade e isonomia, em uma ação cooperativa nunca atingida pela sociedade.

A Previdência Social é, por excelência, o fundo de proteção responsável pelo fornecimento de amparo dos trabalhadores e servidores, a despeito dos riscos e necessidades sociais a que estão sujeitos. O sistema resulta em uma ampla cobertura de proteção social que se realiza por meio da diferenciação de regras de acesso, as quais não apenas restringem a cobertura beneficiária, mas que compensam as desigualdades estruturais do mercado de trabalho, do qual os servidores optam por não ingressam no afã de trabalhar para o País.

Adotando esta lógica, esta proposta de emenda altera as regras transitórias, já que mantida a constitucionalização, como também apresenta normas para regular as relações previdenciárias daqueles que já estiverem nos sistemas previdenciários antes da promulgação da PEC, chamadas de regras “de transição”, mediante alteração do texto originalmente enviado a esta casa.

II. DA INSERÇÃO DE PRINCÍPIOS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Uma das mais significativas alterações realizadas no texto do art. 1º da PEC, aqui propostas, é a inserção do inciso LXXIX ao art. 5º, o qual assim dispõe:

“Art. 5º.....
LXXIX. *A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária de natureza pública e de caráter obrigatório.*” (NR)

Além deste inciso pontual, alcançando a previdência ao *status quo* constitucional que lhe é devido, esta emenda também insere sete princípios aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. São eles:

- I - Solidariedade;*
- II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;*
- III – Universalidade da cobertura do risco;*
- IV - Exclusividade da cobertura do atendimento;*
- V – Proibição da desvinculação das receitas;*
- VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;*
- VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União.*

O ideário destas propostas surge do comparativo internacional com outras constituições de países desenvolvidos, os quais embora não tragam regras previdenciárias específicas em seu bojo, tratam a proteção social previdenciária com bastante cuidado, alcancando ao patamar de superioridade que lhe compete. Cabe aqui transcrever alguns trechos para fins de elucidação e fundamentação da proposta:

Constituição Italiana:

Possui em torno de 40 páginas e 139 artigos, mas só se manifesta sobre regras de previdência de forma concreta uma vez:

Arte. 38 Todos os cidadãos incapazes de trabalhar e sem os meios necessários de subsistência têm direito a apoio social. Os trabalhadores têm o direito de ter meios adequados para suas necessidades e necessidades em caso de acidentes, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Pessoas com deficiência e deficientes têm direito a receber educação e formação profissional. As responsabilidades previstas neste artigo são confiadas a entidades e instituições estabelecidas ou apoiadas pelo Estado. A assistência do setor privado pode ser fornecida gratuitamente.

Constituição da Suíça:

A Constituição Suíça de 1999 possui em torno de 70 páginas e 197 artigos, mencionando os princípios e regras básicas a serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

seguidas pelos entes da confederação, os quais são responsáveis por legislar e gerir a previdência

Art. 12 direito à assistência quando necessitar de pessoas necessitados e incapazes de prover por si próprias o direito à assistência e aos cuidados, bem como aos meios financeiros necessários para um nível de vida decente.

(...)

Art. 114 seguro desemprego

1 a Confederação legislará sobre o seguro de desemprego.

2 ao fazê-lo, deve aderir aos seguintes princípios:

a. o seguro garante uma indenização adequada por perdas de rendimentos e apoia medidas destinadas a prevenir e combater o desemprego;

b. o seguro é obrigatório para os empregados; a lei pode prever exceções;

c. os trabalhadores independentes podem assegurar-se voluntariamente.

3 o seguro é financiado pelas contribuições dos segurados, sendo que uma metade das contribuições dos trabalhadores será paga pelos seus empregadores.

4 a Confederação e os cantões devem conceder subsídios em circunstâncias extraordinárias.

5 a Confederação pode promulgada regulamentos sobre assistência social para os desempregados.

Art. 115 As pessoas em necessidade devem ser apoiadas pelo seu Cantão de residência. A Confederação regula as exceções e os poderes.

Arte. 116 subsídios para a criança e o seguro de maternidade

1 no cumprimento das suas funções, a Confederação tomará em consideração as necessidades das famílias. Pode apoiar medidas para a proteção das famílias.

2 pode emitir regulamentos sobre subsídios infantis e operar um fundo federal de compensação de subsídios familiares.

3 estabelece um regime de seguro de maternidade. Também pode exigir que as pessoas que não podem beneficiar desse seguro para fazer contribuições.

4 a Confederação pode declarar que a participação num fundo de indemnização das prestações familiares e no regime de seguro de maternidade deve ser obrigatória, quer em termos gerais quer em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

secções individuais da população, e tornar os seus subsídios dependentes de subsídios que estão sendo feitos pelos cantões.

Art. 117 seguro de saúde e acidentes 1 a Confederação legislará sobre o seguro de saúde e de acidentes.

2 pode declarar que a saúde e o seguro de acidentes são obrigatórios, quer em termos gerais quer em secções individuais da população.

Constituição Russa

A Constituição Russa de 1993 possui em torno de 30 páginas e 137 artigos, mas se manifesta acerca e previdência social em um:

Artigo 39 1. Todos devem ser garantidos pela segurança social em detrimento do estado na velhice, em caso de doença, incapacidade, perda do chefe da família, para a educação de crianças e outros casos estabelecidos por lei.

2. as pensões estatais e as prestações sociais são estabelecidas por lei.

3. a promoção será concedida ao seguro social voluntário e à criação de formas adicionais de segurança social e de caridade.

Constituição da Espanha

A constituição espanhola de 1978 possui em torno de 80 páginas, com 169 seções, mencionando em alguns trechos princípios de respeito pelos legisladores ao versa sobre a previdência, mas sem estabelecer regras específicas, como por exemplo:

Secção 41

as autoridades públicas devem manter um sistema público de segurança social para todos os cidadãos que garantam uma assistência social adequada e benefícios em situações de dificuldades, especialmente em caso de desemprego. A assistência e os benefícios suplementares serão facultativos.

Secção 50 as autoridades públicas garantirão, através de pensões adequadas e periodicamente actualizadas, um rendimento suficiente para os cidadãos da velhice. Da mesma forma, e sem prejuízo das obrigações das famílias, promoverão o seu bem-estar através de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

sistema de serviços sociais que prevê os seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer.

Secção 129

1. A Lei estabelecerá as formas de participação das pessoas interessadas na segurança social e nas actividades dos organismos públicos cuja operação afete directamente a qualidade de vida ou o bem-estar geral.

2. as autoridades públicas devem promover eficazmente as diversas formas de participação na empresa e incentivar as sociedades cooperativas através de legislação adequada.

Estabelecerão também meios para facilitar o acesso dos trabalhadores à propriedade dos meios de produção.

Constituição Australiana

A Constituição Australiana possui em torno de 30 páginas e 128 artigos, mas não possui nenhuma norma específica para regulamentar a previdência, tendo apenas uma referência superficial ao poder de legislar sobre o assunto:

51. poderes legislativos do Parlamento o Parlamento, reserva desta Constituição, tem poder de fazer leis para a paz, ordem e bom governo da Commonwealth no que diz respeito a:

(...)

(XXIII) pensões inválidas e de velhice;

(xxiiiA) a provisão de subsídios de maternidade, pensões de viúvas, doação de crianças, desemprego, farmacêutica, doenças e benefícios hospitalares, serviços médicos e odontológicos (mas não para autorizar qualquer forma de conscrição civil), benefícios para os estudantes e subsídios familiares;

Constituição Japonesa

A Constituição Japonesa de 1946 possui 103 artigos, mas possui referências superficiais acerca da previdência social, informando, basicamente:

Artigo 25.º Todas as pessoas terão o direito de manter os padrões mínimos de vida saudável e cultivada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Em todas as esferas da vida, o estado utilizará os seus esforços para a promoção e extensão do bem-estar social e da segurança, bem como da saúde pública.

Nesta ótica de proteção social, é imperioso traçar princípios constitucionais aos sistemas de proteção social, em especial no caso dos servidores públicos, os quais até o presente momento não possuem princípios constitucionais norteadores dos RPPS, mas apenas as regras específicas para a concessão dos benefícios, diferentemente do que ocorre na Seguridade Social, que comporta o RGPS, onde estão previstos princípios norteadores básicos, os quais em muito se assemelham os propostos, a serem inseridos no *caput* do art. 40.

III. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO ESPECIAL, APÓS OPÇÃO PELA MIGRAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC.

O benefício especial será pago pelo órgão a que está vinculado, a título de incentivo e compensação, ao servidor que optar por se filiar ao RPC após ter contribuído ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tem direito a este benefício o servidor que ingressou no serviço público antes de 04.02.2013 e que contribuiu para o plano de seguridade social do servidor.

Nesta opção, há possibilidade de o servidor receber 3 benefícios, sendo o do RPPS (limitado ao teto do RGPS), o benefício especial (média) e o do RPC. Tal hipótese de configuração previdenciária modificou substancialmente a análise que o servidor fez antes de optar pelo RPC.

Ocorre que o texto original da PEC 06/2019, ao incluir o § 9º no art. 39, expõe este direito dos servidores que optaram pelo RPC em risco. Veja o texto:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.” (NR)

A discussão jurídica está atrelada ao termo “**inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões**”, cuja interpretação poderá levar à revogação tácita do direito previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 12.618/2012, caso se entenda que o Benefício Especial é uma espécie de complementação de aposentadoria.

Esse receio de interpretação possui respaldo em algumas situações legais que revelam o caráter de complementação de aposentadoria do Benefício Especial. O §5º do art. 3º da Lei 12.618/2012 ressalta que o benefício especial “*será pago pelo órgão competente da União*”, logo, diverso do RPPS. Ou seja, sendo valor pago por órgão alheio ao RPPS, RGPS ou RPC, notadamente poderá ser interpretado como complementação de aposentadoria, ainda mais na linha de interpretação dada a sua natureza compensatória por aqueles que pretendem imunizar o benefício especial de tributação, como ocorre no caso da Solução de Consulta nº 42 do COSIT, órgão vinculado ao Ministério da Economia, que comprehende ser este “*benefício estatutário de natureza compensatória*”.

Veja que o §9º do art. 39 da C.F., introduzido pela PEC 06/2019, aduz que o “*direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202*”, ou seja, pelo RPPS, RGPS ou RPC, enquanto o §5º do art. 3º da Lei 12.618/2012 aduz que o “*O benefício especial será pago pelo órgão competente da União*”, nitidamente aduzindo que o pagamento deste benefício não será feito pelo RPPS e que ele é à parte do benefício previdenciário ordinário.

Caso seja considerada espécie de complementação de aposentadoria, o benefício especial poderá ser excluído do ordenamento jurídico legal por revogação tácita em virtude da nova norma constitucional. O conflito direto das normas hierárquicas e a desproteção do regime jurídico pelo instituto do direito adquirido corroboram esta possível e maldosa interpretação.

Essa interpretação também encontra respaldo na realidade dos RPPS Estaduais e Municipais, os quais não estão concedendo o direito ao Benefício Especial aos servidores que optarem pelo RPC. Pelo que se tem notícia, o benefício especial é apresentado apenas aos servidores da União. Aos demais, as reformas estão praticamente obrigando os servidores a aderirem ao novo regime complementar, sob pena de nunca conseguir obter os requisitos para aposentadoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Embora esta interpretação encontre óbices em justos e fortes argumentos de índole constitucional, seja quando avaliado sob o prisma da proteção da confiança legítima, oriunda da teoria do direito expectado de Pontes de Miranda, seja quando confrontada com o instituto do ato jurídico perfeito, o qual assim se tornou no momento em que o processo administrativo federal de opção foi concluído com certas garantias, as quais foram essenciais à tomada da decisão do segurado em torno do direito de opção, é imperioso alterar o texto do § 9º do art. 39 para assegurar o direito ao benefício especial, evitando-se futuras interpretações prejudiciais.

IV. DA PROPOSTA DO SOMATÓRIO DE PONTOS EM SUBSTITUIÇÃO À IDADE MÍNIMA.

A presente emenda, construída sob as bases da proposta do governo, altera a visão da idade mínima como resguardo do critério de acesso aos benefícios previdenciários dos servidores. Adotando a metodologia dos pontos, o sistema passa a privilegiar o tempo de contribuição, aumentando a arrecadação, ao mesmo tempo que garante a concessão da aposentadoria em idade razoável, equilibrando a relação contribuição X pagamento de benefício.

Esta proposta, além de manter o direito à aposentadoria voluntária por idade, também propõe a aposentadoria voluntária por pontos, a qual, como dito, trata a contribuição com maior cuidado, ainda mais na situação atual configurada de déficit financeiro.

§2º. Aos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo é assegurada aposentadoria, nos termos de lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II – voluntariamente por idade, aos sessenta e cinco anos, se identificado no sexo masculino, e sessenta e dois anos, se identificada no sexo feminino, desde que cumpridos, cumulativamente, duzentos e quarenta meses de carência em qualquer regime previdenciário, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpridos, cumulativamente:

a) duzentos e quarenta meses de carência;

b) vinte anos de efetivo exercício no serviço público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

- c) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - d) quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a cem pontos, para servidores com identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou noventa e quatro pontos, para servidores com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos;
- IV - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

Ou seja, aos servidores com identificação no **sexo masculino**, observado o tempo mínimo de contribuição de **trinta e cinco anos**, serão necessários **100 pontos**, os quais exigem sessenta e cinco anos de idade. Já para servidores com identificação no **sexo feminino**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos, **94 pontos**, os quais exigem sessenta e dois anos de idade.

Esta proposta é muito próxima daquele ofertada pelo governo como “transitória”. Porém, facilita ao servidor que mais contribuir poder aposentar-se com menos idade, equacionando as relações.

V. DA IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO.

Esta proposta de emenda também ajusta a terminologia de identificação de sexo às recentes inovações sociais e jurídicas neste campo.

A identificação de gênero é que definirá as relações previdenciárias futuras, e não a estrutura biológica e cromossômica. Afinal, as distinções entre homens e mulheres na sociedade é que permite a criação de sistemas de proteção social com regras diferenciadas. Nesse afã, o transgênero merece também proteção especial, porquanto ainda sofre os pesares da baixa volução social, merecendo respaldo para que, com o tempo, possa alçar os patamares da igualdade plena.

Ao contrário de algumas posições eivadas de medo e que enxergam o ser social como potenciais fraudadores, esta proposta não objetiva abrir as portas a situações falsas. Afinal, a identificação de gênero sempre foi uma situação séria e com critérios para sua aceitação, como a troca civil de registros. Não poderá, assim, ao bel prazer, o cidadão optar pela troca de identificação apenas para fins previdenciários, devendo a Lei estabelecer as relações para o exercício deste direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

É, pois, uma proposta que objetiva a evolução social e o aprimoramento gradativo do senso de igualdade e respeito recíprocos.

VI. O CONTEXTO DO REQUISITO DIFERENCIADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À MULHER.

Pela lei vigente, a idade mínima de aposentadoria por idade é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A lei também apresenta o diferencial de cinco anos de carência para o acesso ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo 30 anos para as mulheres e 35 para os homens.

O permissivo constitucional que confere azo à aposentadoria 5 anos mais cedo para as mulheres possui escopo primórdio na compensação da **dupla jornada de trabalho**. De acordo com os dados da última PNAD Contínua Anual (2017), as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais dos homens. Assim, se somadas as horas da dupla jornada, as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas.

Mas a diferença de critérios de acesso à aposentadoria não decorrem tão somente de um princípio compensatório. O fato de a mulher ter maior expectativa de vida, uma jornada de trabalho superior à dos homens e remuneração menor não são, necessariamente, os argumentos principais para manter a diferenciação das exigências para aposentadoria. **O que de fato deve ser avaliada é a questão contributiva direta e indireta.**

O nosso sistema Previdenciário prima pela valorização do trabalho, e na concepção de trabalho estão compreendidos o **Produtivo** e o **Reprodutivo**. O produtivo é aquele que resulta em bens de valor monetário dentro do sistema econômico capitalista. Em outras palavras, é o trabalho remunerado. O trabalho **reprodutivo** se refere às tarefas necessárias tanto à reprodução humana [gravidez], quanto ao conjunto de cuidados indispensáveis à manutenção da vida e sobrevivência, o que compreende, em suma, tarefas domésticas e o cuidado dos filhos.

As mulheres estão definidas por sua função reprodutora natural, pois é algo biológico. Contudo, essa função acaba por ser estendida à função reprodutiva **social**, que ela exerce através dos trabalhos doméstico e de cuidado com os membros da família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

A política de diferenciação do acesso à aposentadoria confere valor a este trabalho imprescindível para a sociedade, mas que é depreciado pelo mercado, operando o reconhecimento e a valorização do trabalho reprodutivo da mulher na sociedade.

De forma sumária, a venda da força de trabalho humana é garantida pelas atividades domésticas realizadas, apropriando-se o capital, indiretamente, da esfera da reprodução. **Dessa forma, há de se reconhecer que, ao desempenhar tarefas domésticas, a mulher contribui indiretamente para a sociedade e para a economia.**

Contudo, em um contexto em que muitas mulheres passaram a realizar trabalho remunerado no mercado e o trabalho reprodutivo tem sido cada vez mais repartido entre o casal, a manutenção do diferencial de idade de aposentadoria entre os sexos passou a ser questionada. Muito se argumenta que com a evolução da sociedade a diferenciação de idade para a aposentadoria seria antiquada. Neste sentido, ao menos duas críticas podem ser levantadas.

Primeiramente, o padrão ideal de divisão do trabalho reprodutivo é uma realidade que se instala na sociedade de forma muito móda e que pode ser visto, essencialmente, em casais jovens, de classe média e sem filhos, com homens supostamente mais engajados nas tarefas domésticas, mas a média da população total não se constitui de jovens. Se isso for levado em conta, estar-se-á favorecendo uns poucos em detrimento de outros, pois **os casais jovens de classe média não constituem a maioria dos brasileiros.**

A título de exemplo, além do papel clássico da mãe que cuida dos filhos, cozinha e arruma a casa para depois ir trabalhar, tem-se o papel desempenhado pela avó, responsável pelos cuidados do neto, de modo a possibilitar que os pais trabalhem, ou mesmo a mulher que passa a vida cuidando de um parente doente.

Ainda que a inserção de mulheres no mercado de trabalho tenha sido significativa nos últimos anos, não deixaram de assumir as atividades domésticas necessárias à reprodução da vida social. Isso se dá pelo fato de as mulheres serem vistas como naturalmente hábeis a cuidar das outras pessoas e da casa, o que constitui herança histórica.

Essas atividades despendem muito tempo e energia e precisam de realização contínua, mas são vistas como meros “afazeres diários”, não sendo reconhecidas em seu valor social e seu caráter de trabalho. É preciso um trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

muito árduo de desconstrução para que as mulheres se desvincilhem dessas obrigações, pois é algo que está enraizado na cultura.

Os ditames da Previdência conferem primado ao trabalho imprescindível ao seio familiar, mas que só é considerado relevante se for realizado por alguém de fora. **Conferir valor ao trabalho reprodutivo não remunerado significa reconhecer sua importância econômica para a dinâmica produtiva da vida social.**

A Previdência Social é, hoje, a principal política que realiza a conexão econômica entre a esfera produtiva e a esfera reprodutiva, conferindo um bônus pelo sobretrabalho feminino acumulado ao longo da vida ativa. Esse reconhecimento econômico por meio do Estado, na forma de um direito, é em si, transformador, pois relativiza a hierarquia entre trabalho produtivo e reprodutivo.

Essa diferença de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres realiza um princípio de justiça, cujo fundamento reside na existência das desigualdades sociais e prestigia a ideia de igualdade material, consagrada no nosso Diploma Maior.

Os ideais da Constituição Federal de 1988 de igualdade perante a lei, estabelecidos na igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres, ainda estão muito distantes. Não fosse isso não se teriam tantas medidas de proteção à mulher nos mais diversos segmentos (vagões de metrô exclusivos, crimes específicos, licença-maternidade, entre outros).

Inobstante os critérios especiais de contribuição e idade, a previdência compensa pouco as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Deste modo, a elevação do requisito agravaria e muito as desigualdades já existentes.

Deste modo, o discurso utilizado por muitos, tentando embutir um sentido de justiça e de igualdade entre gêneros, transmite um pensamento superficial, pois carece de entendimento da realidade brasileira.

Portanto, enquanto perdurarem as convenções de gênero em nossa sociedade, reservando às mulheres uma efetiva carga de trabalho reprodutivo, bem como de menor remuneração dos trabalhos relativos à esfera laboral, deve prevalecer o direito à aposentadoria mais benéfica como medida de justiça social.

CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DO TEMPO DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

CONTRIBUIÇÃO DAS MULHERES.

A elevação do tempo obrigatório mínimo de contribuição de 15 para 25 anos tende a agravar de várias formas as desigualdades de gênero e a afetar, de modo geral, **a população que ocupa posições mais frágeis no mercado de trabalho ou cujas relações de trabalho são mais instáveis e com menor remuneração.**

Dado que a previdência é o reflexo da vida econômica ativa do indivíduo, o fato de as mulheres terem menor envolvimento com a atividade econômica e trabalharem durante menos tempo e em piores condições faz com que sua contribuição para a previdência também ocorra em situação desvantajosa.

Em 2017, as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,2% de homens. Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1% e as mulheres a 31,9%. (Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017), **tornando a aposentadoria por idade a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.**

A medida também colabora com a diminuição da taxa de natalidade no Brasil, pois as mulheres são cada vez mais desestimuladas a terem filhos em prol da busca por uma evolução profissional e um lugar de destaque. A longo prazo isso resulta em um problema de **aceleração do envelhecimento populacional e de baixas taxas de fertilidade da população**, com precarização da força de trabalho e desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Quando o Estado reconhece as desigualdades e cria as condições diferenciadas para dirimir as altercações inspira segurança e fornece incentivo, nesse raciocínio, quando assegura requisitos mais benéficos para a aposentadoria da mulher, confere valor ao trabalho reprodutivo e permite o seu exercício pleno, sem medo de prejuízos futuros.

A proposta de equiparação de idades também conta com o argumento dos exemplos internacionais. De 149 países elencados pela *International Social Security Association (ISSA)*, 67% igualaram as idades estatutárias de aposentadoria entre homens e mulheres. É notório, no entanto, que dentre estes está a maioria dos países desenvolvidos e de alta renda, nos quais a desigualdade de gênero é muito menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

As compilações internacionais existentes sobre horas de trabalho remuneradas e não remuneradas de homens e mulheres feitas pela ONU apontam para uma diferença substancial entre os países desenvolvidos e o restante. Nos países da OCDE, as mulheres trabalham, em média, duas horas e 52 minutos a mais que os homens por semana, isso somando-se o trabalho remunerado e não remunerado. Já nos demais países, as mulheres trabalham em média oito horas e 43 minutos a mais que os homens (ONU, 2015). No Brasil esse sobretrabalho é de 10,4 horas (IBGE, 2019).

Nos países da União Europeia, a equiparação das idades mínimas de aposentadoria tem ocorrido de forma gradual e tem sido acompanhada pela expansão de políticas de cuidado (creches, apoio a idosos e pessoas com deficiência) e compensações às mulheres no próprio sistema de previdência (EGGSI, 2011).

Isto porque a simples supressão da diferença de idade aumenta a desigualdade de gênero dentro do sistema, os chamados diferenciais de gênero. Também é preciso ter em conta que, na União Europeia, a taxa de desemprego é, em média, igual para ambos os sexos e a diferença salarial está em torno de 15% entre homens e mulheres (EGGSI, 2011), patamar muito mais igualitário que o verificado no Brasil.

Não se trata de defender o diferencial de idades como fortaleza da implementação da igualdade de gênero em nossa sociedade, trata-se, somente, de pensar em políticas públicas a partir de dados da nossa realidade. Ignorar as desigualdades de gênero que ainda residem em nossa sociedade é penalizar parte considerável da população, sem que esteja sendo oferecida alternativa para solucionar os problemas que geram tais desigualdades.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, cujos objetivos centrais são reduzir as despesas públicas, promove um verdadeiro retrocesso, sobretudo no que tange à aposentadoria das mulheres, pois subverte o sentido das normas protetivas e da Ordem Social Constitucional, trazendo insegurança e instabilidade aos segurados.

As regras hoje vigentes serão alteradas para postergar o momento da aposentadoria, ampliar o tempo de contribuição e reduzir o valor dos benefícios, o que fomentará as desigualdades de gênero que são inerentes ao mercado de trabalho brasileiro, em especial no serviço público, cujo acesso demanda da mulher maior abdicação social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

As medidas propostas tendem a amenizar as dificuldades de acesso à aposentadoria e equalizar a retributividade pelo trabalho, especialmente entre aqueles que constituem a parcela da população mais frágil, visando o bem-estar e a justiça sociais.

Em suma, considerando que ao Estado cumpre o papel de proporcionar alternativas e compensações às disparidades sociais, enquanto a desigualdade de gênero persistir, o diferencial de idades, como mecanismo de valorização do trabalho reprodutivo, precisa permanecer.

VII. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDO E EXPECTADO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

O Direito Adquirido Previdenciário somente se consubstancia com o cumprimento integral dos requisitos de acesso à aposentadoria ou pensão, não existindo proteção à expectativa de direito (quando próximo ao cumprimento dos requisitos) ou direito expectado do servidor (ligado à confiança legítima).

Dispondo sobre o tema, a PEC permite o exercício do direito à aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, com base integralmente nas regras de acesso e cálculos vigentes à época do cumprimento dos requisitos. Essa não foi uma benesse da norma, mas uma obrigação constitucional pétreia, derivada do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a qual garante ao direito previdenciário a aplicação do princípio *tempus regit actum*, “tempo rege o ato”, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 334, que firmou a seguinte tese de repercussão geral:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Ocorre que o mesmo não acontece quanto as regras de transição, as quais, em verdade, não existem. Esta afirmação advém da simples lógica de que este tipo de regra tem por objetivo a garantia da aplicação das regras pretéritas para fins de concessão da aposentadoria, mediante cumprimento de pedágio que não obste o direito de transição.

No caso, a PEC 06/2019, em seu texto original, apresenta proposta falsa, ao passo que no critério mais importante, o cálculo da aposentadoria, serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

aplicadas as novas regras, em nada colaborando para que o servidor possa optar pela transição. Afinal, já está inserido na nova proposta, que lhe reduzirá drasticamente a renda. Ademais, ainda impõe critérios excessivos e que impedem o exercício do direito de transição.

Esta proposta de emenda visa adequar as regras de transição à sua real finalidade, qual seja: garantir as regras préteritas de cálculo e evitar critérios excessivos que impeçam a transição. Para tanto, utilizou-se do pedágio costumeiramente utilizado em outras fases de reforma da previdência. Assim, **firmou-se pedágio de 20%** sobre o tempo de contribuição que faltava para cumprir os requisitos da aposentadoria na data de promulgação desta emenda, o qual se afigura justo e evita critérios excessivos a quem já está no sistema.

TABELAS COMPARATIVAS

PEC 06/2019 – TEXTO ORIGINAL

PROPOSTA DESTA EMENDA

	MULHER	HOMEM
IDADE MÍNIMA	56/57	61/62
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30	35
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	20	20
TEMPO DE CARGO	5	5
PONTUAÇÃO MÍNIMA	86/100	96/105

	MULHER	HOMEM
IDADE MÍNIMA	55	60
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30	35
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	20	20
TEMPO DE CARGO	5	5
PEDÁGIO	20%	20%

CÁLCULO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO

Ultrapassado os critérios de acesso, esta emenda também propõe alterações nos critérios de cálculos do benefícios na regra de transição. O texto original da PEC estabelece a nova metodologia geral de cálculos de imediato na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

regra de transição, fundamento pelo qual pode-se dizer que não há proposta de transição.

Esta emenda propõe resguardar o direito pretérito dos servidores com base nas regras de transição estabelecidas anteriormente à vigência destas novas disposições constitucionais. Assim, temos que:

DATA DE ENTRADA SERVIÇO PÚBLICO	REGRA	FORMA DE CÁLCULO
ATÉ 15/12/1998	TEXTO CONSTITUCIONAL EMENDA Nº 20	Paridade + Integralidade
	1ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Reajuste do RGP
	3ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Paridade
	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste RGP
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGP + Benefício Especial RPC
ATÉ 31/12/2003	2ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Paridade
	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste RGP
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGP + Benefício Especial RPC
ENTRE 01/01/2004 03/02/2013	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste RGP
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGP + Benefício Especial RPC
A PARTIR DE 04/02/2013	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGP + Benefício Especial RPC

Esta emenda abrange três grupos temporais de servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo. São eles:

1. Aqueles que ingressaram **antes** de 31.12.2003 e não optaram pelo RPC, garantido a possível integralidade e paridade e benefício sem limitação ao teto do RGP;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

2. Aqueles que ingressaram **entre** 01.01.2004 e 03.02.2013 e não optaram pelo RPC, garantindo o benefício calculado pela média e sem limitação ao teto do RGPS; e
3. Aqueles que ingressaram **antes** da promulgação da PEC.

Quem ingressar após à promulgação da PEC estará sujeito, obrigatoriamente, às novas regras constitucionais de acesso.

Quanto ao reajuste, restou respeitada a tabela acima, garantindo intertemporalmente os critérios de acordo com a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo.

REGRA DO GATILHO

A proposta original da PEC 06/2019 cria uma “regra de gatilho” sobre a pontuação mínima necessária, a qual poderá ser majorada após atingir seu ápice (100/105) quando o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

Sempre que aumentar a expectativa de sobrevida, cuja competência de análise e apuração é do IBGE, majorar-se-á a quantidade mínima de pontos exigidos, o que apresenta uma grave instabilidade jurídica, uma vez que não se terá regras estáveis de acesso a benefícios previdenciários, podendo ser a qualquer momento cercear o exercício do direito.

Esta proposta de emenda suprime o gatilho, considerando que eventual alteração nas regras de acesso deve assumir fundamentação própria e pautada na realidade e necessidade sociais do Estado Brasileiro, garantindo, assim, segurança jurídica às relações e expectativas, que devem ser protegidas com mote na Ordem Social e no desenvolvimento do senso comunitário nacional.

VIII. DA RELATIVIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

O §10 do art. 3º da PEC 06/2019 assim conceitua a remuneração do servidor público de cargo efetivo:

§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

A nova conceituação relativiza o conceito de integralidade, adotando um cálculo de proporcionalidade das remunerações. Com relação ao item I, a média será da carga horária dos últimos 10 anos, cujo valor será aplicado ao valor da remuneração horária. Quanto ao item II, a média será do indicador de desempenho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

produtividade ou situação similar, cujo valor será aplicado ao valor pecuniário isolado da vantagem.

IX. DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL PREVIDENCIÁRIA ORDINÁRIA E DA POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Além de tratar de regras atinentes ao acesso ao direito previdenciário conquistado, a PEC 06/2019 também criou a figura das contribuições ordinárias e extraordinárias.

A contribuição ordinária é aquela paga regularmente pelo servidor para financiar sua aposentadoria, atualmente no percentual de 11%. A proposta apresenta uma nova forma de apuração tributária da contribuição previdenciária, ligada diretamente ao valor da remuneração do servidor.

A contribuição ordinária do servidor é proposta em 14%, a qual poderá ser reduzida em até 6,5% e majorada em até 22% de forma progressiva, a incidir sobre a base de remuneração do servidor.

A metodologia progressiva de apuração é análoga a atualmente utilizada no IRPF, sendo proporcionalmente incidente sobre a faixa de remuneração dentro do limite especificado, aumentando proporcionalmente sobre cada nova faixa. Assim, efetivamente não se estará tributando em 6,5% ou 22%, mas conforme a tabela exemplificativa a seguir:

Em outro aspecto, além da contribuição ordinária, a contribuição extraordinária poderá ser temporariamente estabelecida pelo RPPS para saldar déficit atuarial, desde que comprovada tal necessidade.

Esta situação revela nova insegurança jurídica, posto que o Estado se encontra em um movimento constante de esquiva do resguardo financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários de regimes desequilibrados matemática e atuarialmente. É nesse sentido que propõe a capitalização do RPPS e do RGPS. Assim, foi necessário suprimir a proposta da contribuição extraordinária.

X. SUPRESSÃO DA PROPOSTA QUE SEGREGA O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Também foi necessário suprimir da proposta a ideia de segregação do orçamento da Seguridade Social, a qual tem o fito único de desconstruir a interpretação dominante dos juristas sobre a metodologia de cálculos das receitas e despesas do sistema, o que fundamenta a inexistência do profanado déficit previdenciário.

Tal ideário desconstrói, sem fundamentos, o modelo triplo de atuação e financiamento da seguridade social, impondo ao RGPS o ônus de sua exclusiva manutenção. Insta destacar que a diversidade da base de financiamento foi pensada e é executada justamente para manter o equilíbrio das contas, haja vistas que no passado o financiamento das receitas da folha se mostrou insuficiente à manutenção do sistema.

Logo, necessária é a supressão desta proposta sem fundamento e sem cálculo de impacto financeiro, atuarial e social.

XI. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE.

As propostas de substituição de textos da PEC 06/2019, promovidas por esta emenda, possuem o respaldo jurídico necessário à garantia da segurança jurídica e social necessárias à efetiva proteção do risco prometido pela Previdência Social Brasileira, a qual ratifica e reforça a confiança legítima do cidadão no Estado.

A PEC 06/2019 trouxe regras ainda incompatíveis com a realidade dos servidores públicos do nosso País, esquecendo-se que as realidades do serviço público são extremamente variadas entre os entes da federação. Brasília, por si só, não é local de parâmetro para medição da proteção do risco a que está submetido o servidor, devendo esta análise partir dos Municípios e Estados, que muitas vezes demonstram realidade bastante diversa da pseudo igualdade entre servidores ligados ao RPPS.

A regra de transição proposta em pontos acabou por inviabilizar, na prática, o exercício da referida regra, ao passo que ao exigir critérios exacerbados de acesso, ainda manteve os mesmos critérios de cálculos da proposta transitória, apresentando poucas vantagens. A redução da renda média do valor das aposentadorias, por meio da proposta de pagamento parcial com início em 60% com acréscimo de 2% a cada ano que superar 20 anos de contribuição sob a média de 100% das remunerações, terá impacto direto na regra de transição, não havendo margem para escolha do servidor, o qual muitas das vezes se aposentará sem poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

escolher, ou se planejar, e acabará demandando maiores cuidados de familiares em razão da desordem econômica que se promoverá.

Sobre a inviabilidade de planejamento, destacamos que a proposta do gatilho demonstra grave risco à confiança legítima e à segurança jurídica, ao passo que será impossível ao servidor prever quando se aposentará e, o pior, poderá fazer com que fique literalmente correndo atrás da aposentadoria, sem nunca alcançar.

A Professora, Doutrinadora Jurídica, Mestre em Direito Previdenciário e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, Msc. Adriane Bramante de C. Ladenthin, em um de seus vários artigos, dispõe e defende, rememorando o histórico legislativo da aposentadoria especial, as regras propostas nesta emenda substitutiva:

“A aposentadoria especial foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS sob n. 3.807/60. Naquela época, o único artigo da lei sobre o benefício previa que:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 de anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A redação original do referido artigo previa uma idade mínima de 50 anos para que os segurados pudessem solicitar o benefício. No entanto, a Lei 5440-A supriu a exigência de idade mínima na aposentadoria especial. Na exposição de motivos do Projeto de Lei 738/68 foram apresentadas duas Emendas sobre a questão da exigência de idade mínima na Aposentadoria Especial: Emenda 01: Suprimir a idade mínima de 50 anos; Emenda 02: Baixar a idade para 40 anos. As justificativas das referidas emendas:

Justificação da Emenda n. 01

A recente Lei 4. 130, de 28 de fevereiro de 1962, que supriu o fator idade para a concessão, pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a supressão ao mesmo requisito em relação à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei Orgânica da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada uma aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em razão das condições penosas, de insalubridade ou de periculosidade, sob as quais os trabalhadores exercem suas atividades. Daí deve-se com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria chamada especial.

Sala das sessões, 31/01/1968. Deputado Floriceno Paixão

Justificação da Emenda n. 02

A Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, supriu por inteiro a exigência da idade (55) anos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (3 ou 35 anos de serviço) na previdência social,

Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada “especial”, que é concedida ao “segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo. Como esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá que aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá que trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social...

Sala das sessões, 29/1/68 – Deputado Floriceno Paixão

Verifica-se que exigir idade mínima na aposentadoria especial sempre foi uma preocupação do legislador, desde que o benefício foi instituído. No entanto, nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A aposentadoria especial está prevista atualmente na Constituição Federal, que em seu artigo 201, parágrafo 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de



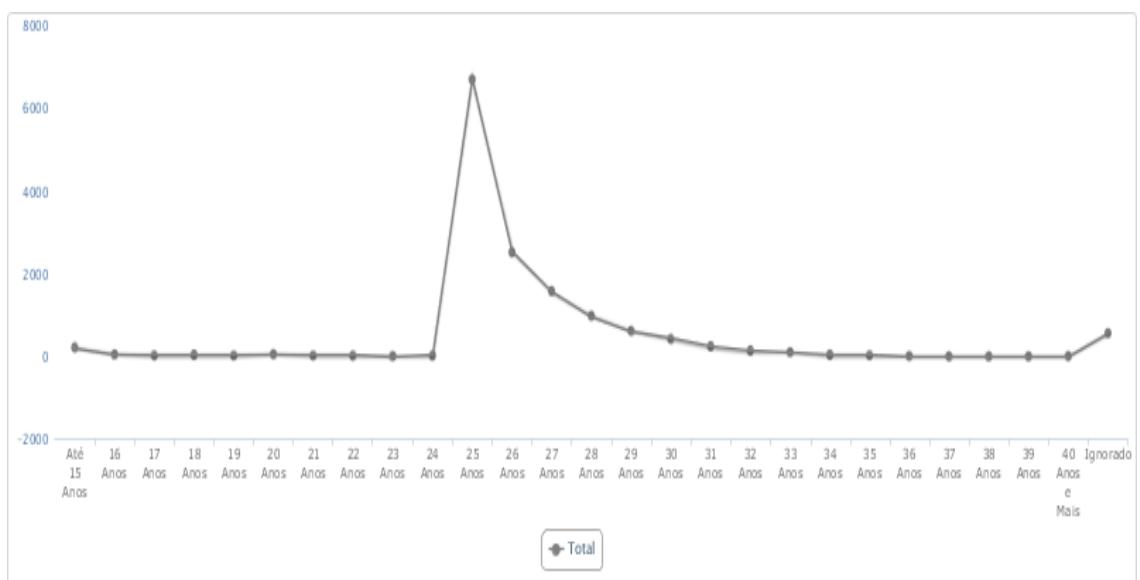
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

aposentadorias aos segurados sujeitos a condições agressivas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A aposentadoria especial é dividida em três modalidades: Aposentadoria Especial aos 15 anos (exclusiva dos mineiros permanentemente no subsolo); Aposentadoria Especial aos 20 anos (destinada aos mineiros que trabalham nas rampas de superfície afastados das frentes de trabalho; e aos que expostos a asbestos ou amianto¹); Aposentadoria Especial aos 25 anos (destinadas aos demais agentes nocivos). Podemos dizer que o risco da aposentadoria aos 15 anos é grave; aos 20 anos é moderado e aos 25 anos é leve.

Em pesquisa às estatísticas da Previdência Social, verificamos que dentre as três modalidades de aposentadorias, a que mais é concedida atualmente é a de 25 anos, conforme comprova o gráfico abaixo².



No ano de 2014 a aposentadoria especial aos 25 (ou mais) foi concedida a 6.703 segurados, enquanto que a aposentadoria aos 20 anos foi concedida a 222 segurados e aos 15 anos a concessão

¹ Amianto é um agente químico comprovadamente cancerígeno em humanos e banido seu uso em diversos países. No Brasil a Lei 9.055/95 disciplina sua utilização, mas a exposição ainda preocupa.

² Tabela elaborada pela autora, com base nas informações do AEPS 2014 do site da Previdência Social, disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>. Acesso em 17/07/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

ocorreu a 59 segurados³. Isso significa que são bem mais escassas as concessões de aposentadorias aos 15 ou aos 20 anos, certamente pelo fato de serem atividades bem mais específicas (asbestos e mineiro).

Os estudos estatísticos da Previdência Social apontaram também a idade média das aposentadorias especiais no momento em que são concedidas, chegando ao número médio de idade de 48,63 anos⁴.

Pesquisamos ainda a quantidade de vínculos empregatícios declarados em GFIP, segundo a exposição a agentes nocivos, no qual se percebe que a maior quantidade de trabalhadores expostos a agentes agressivos é aos 25 anos, sendo pouco mais de 5% o número de segurados expostos a agentes agressivos aos 15 e aos 20 anos em ambos os sexos. Claro que nessa conta não constam os segurados expostos a agentes nocivos e que a empresa não informa em GFIP.

³ Informações do AEPS 2014 do site da Previdência Social, disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>. Acesso em 17/07/2016.

⁴ Dados extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social, Volume n. 21, n. 01, de janeiro/2016, pág. 57.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

TABELA I.V.11

Estatísticas de vínculos empregatícios, por gênero, segundo a exposição a agentes nocivos - Dezembro de 2013

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL	VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DECLARADOS EM GFIP								
	Quantidade de Vínculos Empregatícios			Remuneração Média (R\$)					
	Total	Gênero			Total	Gênero			
		Masculino	Feminino	Não Classificado		Masculino	Feminino	Não Classificado	
TOTAL	42.930.510	23.470.241	16.250.300	3.209.969	2.691	3.121	2.337	1.336	
Sem Exposição	42.215.204	23.011.367	16.018.241	3.185.596	2.675	3.104	2.325	1.330	
25 anos	679.463	432.477	224.536	22.450	3.680	4.016	3.175	2.259	
20 anos	19.254	13.565	4.582	1.107	2.848	3.095	2.367	1.817	
15 anos	16.589	12.832	2.941	816	2.918	3.121	2.372	1.693	

FONTES: DATAPREV, CGEDA/SPS/MPS, Data Mart CNIS

Cabe observar que a aposentadoria especial é a única aposentadoria (entre as demais aposentadorias do RGPS) que possui contribuição específica, cuja finalidade seja o financiamento do benefício, em razão do ambiente laboral desfavorável. Há contribuição adicional, além das contribuições normais (patronal e segurado), previstas no artigo 57, parágrafo 6º, da Lei 8.213/91.

Pelos estudos apontados acima, verificamos que:

A aposentadoria aos 25 anos é o benefício concedido em número significativamente maior em relação às demais modalidades de aposentadorias especiais (94% maior, conforme BEPS 2016);

A idade média das aposentadorias especiais concedidas foi de 48 anos;

Há contribuição específica para custear a aposentadoria especial, criada pela Lei 9.732/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Assim, diante dessas observações, seria razoável exigir uma idade mínima na aposentadoria especial, mas que não desvirtuasse o objetivo pelo qual o benefício foi criado, ou seja, comprovação de exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Está em jogo a saúde do trabalhador e seu direito à vida!

Insta ressaltar que não há qualquer estudo técnico que tenha apurado esse tempo limite mínimo para a concessão do benefício especial, podendo ocasionar efetivamente prejuízo à saúde ou à integridade física manter o trabalhador por muito tempo nessas condições agressivas de trabalho.

Por essa razão, exigir tempo ou idade maiores poderão ser aceitos, mas com estudo técnico do efetivo prejuízo à saúde ocasionado pelas condições de exposição a agentes nocivos.”

Sobre a incidência do adicional do SAT, convém justificar que tal inclusão obrigará o ente a que estiver vinculado o servidor a sempre adotar medidas protetivas do ambiente e segurança do trabalho, seguindo a mesma linha já adotada aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Nesta forma de proposta é importante ressaltar a presença e o fortalecimento dos Auditores Fiscais do Trabalho, que exercem importantíssimo serviço público que vai além da formalidade e da frieza da lei. O trabalho realizado tem grande alcance social, trazendo dignidade ao trabalhador brasileiro.

Nos últimos anos vários instrumentos legais foram criados para monitorar a saúde e segurança nos locais de trabalho, tal como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que precisam ser realizados regularmente e, inclusive, por órgãos e empresas públicas, por meio de pessoal especializado. Tais programas funcionam como um mapa das atividades realizadas dentro das empresas e funcionarão, também, no serviço público, garantindo um ambiente do trabalho saudável e perene.

No que toca aos servidores com deficiência, foi necessário substituir o texto para adequá-lo às mais recentes modificações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, ambos instrumentos baseados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.

A proposta original da PEC 06/2019 vai de encontro à referida inovação legislativa que garante proteção dos riscos sociais das pessoas com deficiência, pelo que foi necessário estender esta mesma proteção aos servidores públicos, que inobstante à estabilidade, sofrem com instalações de trabalho não condizentes com suas necessidades físicas, além do fato que não conseguirem concorrer, em igualdade de condições, com os demais servidores. Assim, mister se faz refazer o texto para manter a proteção integral às pessoas com deficiência.

Quanto ao art. 4º desta emenda, o mesmo se justifica pela necessidade de adequação do texto às modificações promovidas.

Portanto, substituindo as injustiças do texto, pretende-se por meio desta emenda ajustar as relações jurídicas e resgatar a confiabilidade, sem a qual não há progresso econômico.

XII. DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Outra alteração necessária foi quanto aos servidores com deficiência, os quais ficarão relegados da aplicação da nova normatização introduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno, regulamentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

Quanto aos critérios de acesso à aposentadoria, optou-se por extender as regras da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, aos servidores com deficiência, considerando ainda que tais requisitos, por serem recentemente arbitrados e largamente fundamentados em sua exposição de motivos, são suficientes para manter o equilíbrio das relações.

Além do mais, a proposta desta emenda diferencia homens e mulheres com deficiência, enquanto a proposta original unifica as regras para ambos os sexos, sem considerar as dificuldades potencializadas às mulheres com deficiência sem um justo fundamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Portanto, utilizar as recentes regras estabelecidas às pessoas com deficiência é imperioso para manter a isonomia entre iguais, fazendo justiça.

XIII. ABONO DE PERMANÊNCIA.

Quanto ao abono de permanência, foi necessária a reedição do texto para manter o direito já garantido pelo texto constitucional atual e retirar as palavras que vinculariam o valor deste benefício ao valor da contribuição social, com vistas a manter a integridade das relações estabelecidas.

XIV. RECEPÇÃO DA LEI 8.112/90 COMO LEI COMPLEMENTAR

A recepção da Lei 8.112/90 como Lei Complementar é medida necessária para dar aos servidores públicos o mesmo tratamento conferido aos trabalhadores do regime geral.

Tal medida também é essencial para evitar que Medidas Provisórias sejam utilizadas com a finalidade de alterar critérios vigentes, afetando a justa expectativa de direito.

XV. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A Assistência Social é política indispensável à manutenção da Ordem Social. Um dos benefícios que garatem a lisura dessa atividade é o BPC – Benefício de Prestação Continuada, originalmente previsto na LOAS, Lei 8.742/93.

Este benefício, atualmente, é fomentador do crescimento intelectual e profissional de pessoas com deficiência, não sendo raras as situações de pessoas nesta condição que, com o amparo do Estado, puderam estudar e serem aprovadas em concursos públicos, tornando-se profícuos servidores que auxiliam na construção jurídica e moral do Estado. São a exemplificação máxima do conceito eudaimônico de “justiça”.

Estes servidores, oriundos desse auxílio social, auxiliam na recuperação não só de sua pessoa física, mas também de sua pessoa social, alicerçando ao mesmo patamar sua família e sua comunidade, que se desenvolverá com a evolução pessoal desse cidadão com deficiência.

Ao passo que a proposta da PEC 06/2019 impõe critérios praticamente inviabilizadores ao referido benefício, tem-se o risco de retrocesso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

desta importante garantia de justiça social. Há risco à impossibilidade de participação. Há risco constitucional no conflito de normas, ao passo que ao invés de possibilitar a participação plena e efetiva por meio de políticas sociais, o Estado cessa serviços sem fonte técnica e social palpáveis.

Por mais que existam pessoas com deficiência que, com o auxílio do BPC, conseguem o impulso necessário à evolução, nem todos possuem condições físicas de seguir neste caminho, situação que lhes acarreta ainda maior proteção do Estado, sob as penas da desordem social generalizada. É assim que, infelizmente, o texto da PEC 06/2019 caminha ao estabelecer critérios praticamente excludentes da maioria dos atuais perceptores do BPC, em especial quando vincula o valor do patrimônio familiar ao critério de acesso.

A República Federativa do Brasil é constituída como Estado Democrático de Direito, no qual devolve ao povo todo poder, fundamentando-se na soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, pluralismo político, dignidade da pessoa humana. Com efeito, o Artigo 5º, caput da Carta traz a segurança como rol dos direitos “invioláveis” *(...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)*”.

Sem prejuízo, há que se ressaltar o disposto no Preâmbulo da Constituição Federal o qual assegura que o Texto Constitucional tem como premissa assegurar ao Povo Brasileiro o exercício dos Direitos Sociais e Individuais, o bem estar a *(...) igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)*”. Nesse diapasão, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, traz para o Direito Social a centralidade do homem, ou seja, este se torna ponto central quando se discute tutela e garantia de direitos bem como preservação do mínimo existencial. Não há que se falar em proteção social sem devolver ao homem dignidade.

Por isso, em meio a tantos rumores de Crise e a Proposta de Emenda Constitucional 06/2019, de 20 de fevereiro de 2019, há que se ter um olhar atento à manutenção de direitos e proibição de retrocesso social, conforme defende Canotilho:

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente às prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações < retornando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

sobre seus passos >; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido). (CANOTILHO, 2006, p. 177).

Toda e qualquer sociedade é dinâmica cabendo as leis infraconstitucionais o papel regulamentador das respostas sociais. O Princípio da Segurança Jurídica e o da Dignidade Humana devem permear não só as ponderações legislativas, mas, sobretudo, devem ser a bússola do Chefe do Poder Executivo, evitando, assim, injustiças em nome do progresso do país. Nesse sentido, Sarlet traduz a concepção Kantiana da vedação a coisificação e instrumentalização do ser humano, senão vejamos:

Assim, seguindo uma tendência que parece estar conduzindo a uma releitura e recontextualização da doutrina de Kant (ao menos naquilo em que aparentemente se encontra centrada exclusivamente na noção de autonomia da vontade e racionalidade), vale reproduzir a lição de Dieter Grimm, eminente publicista e Magistrado germânico, ao sustentar que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana. É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição díplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. (Grifei) (Ingo Wolfgang Sarlet. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico Constitucional Necessária e Possível. Disponível em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

file:///C:/Users/Liliam/Downloads/137-268-1-SM.pdf>. Acesso em 26.01.2019.)

Baseado nesse critério, o Benefício de Prestação Continuada, com previsão no Artigo 203 CF/88, é um Direito Fundamental Social que assegura a Dignidade da Pessoal Humana, o Mínimo Existencial e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial: a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais . Nesse sentido, Patrícia de Mello Sanfelice (2005, p.101, grifo nosso):

Ora, se os direitos sociais devem, salvo melhor juízo, ser compreendidos como elemento indispensável ao conjunto dos direitos fundamentais, inegavelmente a assistência social faz parte desse grupo. Assim, seu fundamento no art. 6º da Constituição Federal que define: ‘são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição’. (SANFELICE, Patrícia de Mello. Assistência Social e benefício assistencial. In: Caderno de Direito Previdenciário, nº 3. v.II. Palestra ministrada na Escola de Magistratura do TRF 4ª Região, 2005.)

Hediondamente, não é forçoso afirmar que uma vez ausente o Mínimo Existencial, resta violado o Direito Fundamental à Vida, bem maior do ser humano e Direito Primaz, já que deste se derivam todos os demais direitos: dignidade, segurança, saúde, alimentação etc. No mesmo sentido, deve o Estado garantir a todo cidadão, o direito de sobrevivência, fato possível através da Assistência Social.

Vale trazer os ensinamentos de Ana Carolina Lopes Olsen (2008, p.318): “*sempre que a vida humana, e a personificação do homem [...] estiverem em risco, poderá o intérprete aquilatar a presença do mínimo existencial, sob pena de violação à vida, e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*”. (OLSEN, Ana Carolina Lotes. Direitos fundamentais sociais: do discurso do Estado à prática do Serviço Social. 2. ed. Florianópolis: EDUFSC, 1996.)

Nesta esteira, Ricardo Lobo Torres (apud OLSEN, 2008, p.317) também pondera:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

“há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não se pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. Este mínimo se relaciona à dimensão essencial e inalienável da dignidade de todo ser humano, já que sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade e as condições materiais da existência não podem retroceder além de um mínimo do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

A Assistência Social é um Direito Fundamental a ser garantido pelo Estado, cabendo ressaltar que a Proposta de Emenda Constitucional 06.2019 é medida de limitação de direitos no qual impõe aos que necessitam da Assistência, retrocesso social. Sem prejuízo, a Proposta de Emenda Constitucional também afronta diretamente o Princípio da Proporcionalidade consagrado pelo § 2º do Artigo 5º da CF/88 .

Nesse sentido, o legislador deve se utilizar-se do Princípio da Proporcionalidade para estabelecer, correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado. Sem prejuízo, em havendo a constatação de desvantagens no interesse de pessoas, as vantagens para a coletividade devem superar as desvantagens.

Ora, quanto ao modelo proposto, inexiste estudo atuarial capaz de demonstrar que este novo ‘meio empregado’ seja ‘o melhor possível’, totalmente eficaz, com vantagens para a coletividade, e, capaz de trazer saúde ao Sistema da Seguridade Social.

Por isso, e, em aplicação prática ao conceito do Princípio da Proporcionalidade, também não existe qualquer ponderação de que este novo meio escolhido tenha sido o melhor e o mais eficaz. Por isso, não é forçoso afirmar que, se implantadas as propostas contidas no texto, o Brasil suportará imensurável retrocesso social e afetação a própria Democracia, já que o atual Sistema da Seguridade decorre desta. Sem prejuízo, quando se faz referência ao Princípio da Proporcionalidade, e ao meio empregado pelo legislador, há que se preservar direitos e princípios fundamentais, como, por exemplo: a vida e a dignidade da pessoa humana.

Assim, foi necessário não só revogar o art. 42 da PEC 06/2019, o qual está muito bem definido pela Lei 8.742/93, como também alterar o texto do art. 41, com vistas a transmitir a segurança necessária para que esta política social se desenvolva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

XVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS

Sobre o tema em discussão necessário debater o princípio pétreo do efetivo acesso à Justiça, em especial quando o texto proposto apresenta restrição objetiva relativa à matéria de direito processual, a qual NÃO apresenta reflexo financeiro (impacto FISCAL) no sistema previdenciário.

O princípio do efetivo acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e é considerado cláusula pétreia, onde seu artigo diz: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.*”

Deste modo, quando a proposta de alteração constitucional estabelece em seus atos das disposições constitucionais transitórias, restrições de acesso à Justiça, seja na inexistência de opção de ajuizamento de ação previdenciária em Justiça Estadual, ou em restrição relativa à distância de mais de cem quilômetros da sede da comarca de domicílio do segurado ou dependente até a sede da vara federal, temos literal violação do princípio constitucional em destaque.

Nesta Lógica, quando o artigo 43 não apresenta opção de ajuizamento de ação acidentária em Justiça Estadual mais próxima à residência do segurado, estamos restringindo o acesso à Justiça de segurados mais vulneráveis, em especial por graves enfermidades acidentárias. Visto que é de conhecimento público que as Varas Federais se localizam em grandes centros urbanos e as Varas Estaduais em regra na mesma cidade do segurado.

Ainda, o argumento de especialidade das Varas Federais não é absoluto, diante da existência de Varas Estaduais Especializadas em matéria acidentária, seria necessário criar Varas Federais Especializadas em matéria Acidentária, em especial pela necessidade de tramitação preferencial das causas acidentárias.

Assim, inegável que o texto proposto criará dificuldade de acesso à Justiça pela necessidade de locomoção do acidentado até a sede de Vara Federal, e a inexistência de Varas Federais Especializadas em matéria acidentária criará colapso na tramitação processual, com verdadeiro inchaço nas Varas Federais já existentes, as quais já trabalham com falta de servidores e de materiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

No tocante ao artigo 44 temos situação grave, diante da redação proposta que apresenta o ponto de partida na sede de foro do segurado, no caso, não estamos estabelecendo ponto de partida na residência do segurado, mas sim, na Vara Estadual mais próxima a esta residência, assim, a distância entre a residência do segurado é a Vara Estadual foi ignorada, vejamos que em muitos Municípios esta distância representa quilometragem significativa.

A proposta dificulta o acesso à justiça dos segurados mais pobres que não possuem recursos para transportes entre municípios, no caso, ao considerar a elevada distância de 100 quilômetros, estabeleceu-se transporte intermunicipal com custo econômico elevado ao segurado. Vejamos que referida restrição pode gerar CUSTOS à Previdência Social pela necessidade de pagamento de transporte ao segurado, dependentes e testemunhas.

Neste detalhe citamos os seguintes exemplos: um segurado que resida na Localidade de Bahia do Itajaí, interior do Município de Santa Terezinha, no Estado de Santa Catarina, a qual fica a 80 km da Vara Estadual de Rio do Campo/SC, e a 170 km da Vara Federal de Rio do Sul/SC, terá que realizar deslocamento por estrada não pavimentada de 55 km, e pavimentada de 115 km, por 6 municípios.

Importante ressaltar que, a retirada de referido dispositivo não gera impacto fiscal, visto que trata-se de matéria de cunho processual.

Notoriamente o objetivo da presente restrição de acesso à Justiça Estadual, e dificultar e onerar economicamente a vida já sofrida dos segurados mais pobres, muitos deles pequenos agricultores que residem no interior do País.

Enfim, a discussão de matéria relativa a competência da Justiça Federal, a qual é de cunho processual, é desnecessária neste momento do País, em especial, por que não gera impacto fiscal, e por trazer dificuldade de acesso à Justiça ao segurado mais carente, seja pela elevada distância proposta, seja pelo ônus econômico atribuído somente ao segurado.

XVII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta emenda visa trazer segurança, justiça social e equilíbrio à reforma da previdência, no tocante aos trabalhadores e servidores públicos e suas ligações sociais diretas e indiretas, razão que exalta a necessidade de sua aprovação pelos nobres pares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Deputado **RODRIGO COELHO**
PSB/SC